

a meu parecer em cumprimento das ordens de  
V. Ex.<sup>a</sup> que em 19 de Janeiro preterito foram expedi-  
das a esta Republica pela Secretaria do Estado dos  
Negocios Ecclesiasticos e de Justica - Deos Guard-  
de a V. Ex.<sup>a</sup> Procurador da Geral da Coroa em  
15 de Fevereiro de 1804.

J. J. Me Castro.

1804  
Fevereiro  
24.

N<sup>o</sup> 1828

Reina

Em virtude do Officio de 25 de  
Outubro preterito acerca de deves  
conceder-se ou negar-se a licen-  
ca para continuar o processo  
Criminal Contra o Regedor da  
Setubal.

V. Ex.<sup>a</sup>

Tendo sido remettido em 25  
de outubro preterito a esta Republica pela Secretaria  
do Estado dos Negocios do Reino por ordem de V. Ex.<sup>a</sup>  
o traslado do Sumario contra o Regedor da  
Freguesia de S. Juliao da Cidade de Setubal Antonio  
Caltano dos Silvas por crime de esvancamento  
de um preso, e bem o auto de investigacao que  
a este respeito foi levantado pela autoridade  
administrativa a fim de se informado se se  
deve ou não conceder ou negar a licenca pa-  
ra continuar o processo criminal commecado  
tendo a honra de informar a V. Ex.<sup>a</sup> seguinte  
Conta da Certidão do processo que este auto fôra  
instaurado pelo crime de perjuramento simples  
praticado pelo referido Regedor pro pessoa de  
Joaquim dos Santos, sendo a final pronuncia-  
do aquelle Regedor por ter empregado sem  
motivo legitimo contra o dito Joaquim dos  
Santos, que conduzia de aires de prisao, rigor  
demasiado e violencia, fazendo-lhe com lince  
bençala os perjuramentos e conturvas que con-  
stão do auto de exame e corpo de delicto  
Tendo sido mandado responder o referido

Regedor acerca do facto de que ira arguido, allegou  
 que o que praticara foia para repellir a aggressão  
 do queixoso, e a resistencia que este lhe foera. Sobre  
 o mesmo facto informa o Administrador do Con-  
 celho e diz que da parte do arguido Regedor não  
 houve excessos, nem abuso e que o facto por elle  
 praticado foi em sua defesa e por se ver atacado  
 e desattendido pelo queixoso, e isto mesmo consta  
 dos depoimentos das testemunhas da Syncon-  
 cian a que procedem o mesmo Administrador,  
 esta circumstancia foyem da necessidade de  
 defesa não conta foyem do depoimento das teste-  
 munhas do Summario que deoem que estando  
 o queixoso algum tanto embriagado, e sendo man-  
 dado retirar para Casa pelo Regedor, como não  
 obedecera, este lhe deu a voz de prisão e o come-  
 cou a espancar — isto diz a primeira testemunha;  
 a segunda diz, que vinha em companhia do quei-  
 xoso, que o Regedor mandara a testemunha  
 retirar-se para Casa, e que dizendo-lhe o quei-  
 xoso, e que estava um pouco embriagado, que  
 se não retirasse, que não tinha feito mal, o  
 Regedor lhe deu a voz de preso, e começou a  
 espancal-o, não sendo que o queixoso prate-  
 casse acto algum de resistencia: a terceira  
 testemunha Combina em geral com a segunda  
 bem como as seguintes. Não conta que da parte  
 do Regedor houve intenção de offender ou  
 maltratar o queixoso, e me parece pela compa-  
 racão das testemunhas do Summario com as  
 da Synconcia, que aquellas não foram expli-  
 cas e deixaram de declarar o facto da resis-  
 tencia, que Com tudo translyz dos depoimentos  
 que deixo apontados, por quanto se conhece que o  
 queixoso começou por oppor-se de retirada que  
 o Regedor aduñara ao Companheiro d'elle quei-  
 xoso. De todas estas circumstancias, e atten-

Na a informacão do Administrador do  
Concelho, e mesmo o facto, que a não ser  
a circumstancia de ser praticado pelo  
Regador, allegando e declarando a sua  
authoridade seria meramente particular  
e só accusando a parte e que o Officio  
Publico poderia nelle intervir, e fi-  
nalmente não se mostrando da parte do  
Regador intenção criminosa, me parece  
que o processo não deve proseguir e que a  
licença para isto deve ser denegada. Este  
o meu parecer. V. Ex.<sup>a</sup> podem se dignar a  
resolver, e que for mais justo. - Dos  
Quarte a V. Ex.<sup>a</sup> Procuradoria Geral  
da Coroa 24 de Fevereiro de 1864  
J. G. Castro

1864  
Fevereiro  
24

Nº 1923

Justiça

Em virtude do Off. de 3º  
de Janº preterito sobre a pre-  
sencia de Francisco Correa  
Heredia que pede commutação  
Cão de encargos pios

V. Ex.<sup>a</sup> Pro. J. Sede Francisco Correa He-  
redia se conceda o Regio Vbenplacito ao Vben-  
re que obtene para commutação de encar-  
gos pios, e me parece que em presença do que o  
supplicante expõe se não offerece duvida para  
a concessão do referido Regio Vbenplacito que  
implora. Este o meu parecer em cumprimento  
das ordens transmitidas por V. Ex.<sup>a</sup> a esta Republica  
pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e  
de Justiça em 3º de Janeiro preterito. Dos Quarte  
a V. Ex.<sup>a</sup> Procuradoria Geral da Coroa 24 de Fere-  
reiro de 1864.

J. G. Castro